

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.098, DE 2004

Acrescenta parágrafo único ao art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a livre estipulação das relações contratuais de trabalho.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe o acréscimo de um parágrafo único ao art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para excepcionar os limites para livre estipulação do contrato de trabalho.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 444 da CLT prevê que as relações contratuais de trabalho não poderão contrapor-se ao que estiver disciplinado em lei, em contratos coletivos ou em decisões das autoridades competentes.

O projeto pretende liberar das amarras do art. 444 os contratos celebrados:

a) por empregados portadores de diploma de nível superior que percebam salários mensais iguais ou superiores em duas vezes o limite máximo do salário-de-contribuição da previdência social; e

b) de qualquer empregado que perceba salário mensal igual ou superior a três vezes o limite máximo do salário-de-contribuição da previdência social.

Preliminarmente, devemos identificar qual será o valor do salário mensal isento de submeter-se aos limites da livre estipulação. A partir de 1º de maio de 2004, o valor do salário-de-contribuição foi estipulado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), portanto, os limites previstos no projeto corresponderão a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os empregados com nível superior e a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para os demais. Essas duas faixas salariais, diga-se, correspondem a valores superiores a vinte salários mínimos.

A importância desse dado surge quando examinamos a mais recente Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio – PNAD, de 2002, e constatamos que apenas 1% das pessoas em idade ativa percebe remuneração superior a vinte salários mínimos. Isso demonstra que, em sendo aprovado o projeto, um número mínimo de trabalhadores será atingido pelos seus efeitos, a ele não se submetendo a quase integralidade dos trabalhadores, incluída aí a parcela que mais necessita de amparo legal, ou seja, aqueles que percebem as menores remunerações.

Além disso, o projeto não tem um caráter obrigatório, cabendo ao trabalhador que perceba remuneração dentro do limite nele previsto optar pela aplicação das regras consolidadas ou não. Outro aspecto digno de nota é que, a nosso ver, o acordo que vier a ser celebrado com fundamento na proposição obedecerá a certos limites, o que implica dizer que não poderá dispor de modo contrário ao texto constitucional. Assim, o acordo poderá permitir o parcelamento das férias, mas não poderá determinar o não pagamento do terço constitucional, por exemplo.

Não podemos fechar os olhos diante da necessidade de implementarmos algumas modificações na legislação trabalhista que beneficiem empregadores e empregados. Também não podemos, por outro lado, permitir que os trabalhadores sejam lesados em seus direitos, com fundamento em um discurso de defesa irrestrita da flexibilização dos direitos trabalhistas, sem um

cuidado mínimo que lhes garanta a certeza na tomada de sua decisão. O fato de perceber valores remuneratórios acima do que recebe a maioria da classe trabalhadora não lhes retira a caracterização de hipossuficiência diante do empregador, mormente nesse momento de crise do emprego em que vivemos

Nesse contexto, somos de opinião que o projeto merece prosperar, mas, visando ao seu aprimoramento, estamos apresentando uma emenda submetendo a opção do empregado à assistência sindical. Essa é uma forma de garantir maior respaldo à escolha do empregado, sem que paire dúvidas sobre o seu livre arbítrio no momento da assinatura do contrato.

Diante do exposto, nosso posicionamento é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.098, de 2004, com uma emenda.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VICENTINHO
Relator

2004_4394.189

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.098, DE 2004

Acrescenta parágrafo único ao art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a livre estipulação das relações contratuais de trabalho.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado VICENTINHO

EMENDA

Inclua-se o seguinte § 2º ao art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, renumerando-se o parágrafo único do projeto para § 1º:

"§ 2º Os acordos celebrados com fundamento no parágrafo anterior deverão ter a assistência da entidade sindical representativa da categoria."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado VICENTINHO